PROCESSO N° TST-AgR-E-ED-RR-124-39.2011.5.10.0019

Recorrente : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES LIBERAIS

UNIVERSITÁRIOS REGULAMENTADOS - CNTU

Advogado : Dr. Cláudio Santos da Silva Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel Advogado : Dr. Bruno Machado Colela Maciel

Advogada : Dra. Verônica Quihillaborda Irazabal Amaral

Recorrida : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS PROFISSÕES LIBERAIS - CNPL

Advogado : Dr. Emerson Douglas Eduardo Xavier dos Santos

Advogado : Dr. Amadeu Roberto Garrido de Paula

Recorrida : UNIÃO (PGU)

Procurador : Dr. Eduardo Watanabe

IGM/mpc/ca

DESPACHO

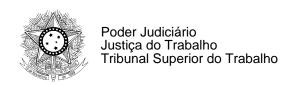
Trata-se de **recurso extraordinário**, amparado nos arts. 102, III, "a", da CF e 543-A, § 3°, do CPC, no qual se alega a existência de repercussão geral, na forma do art. 543-A, § 1°, do CPC, quanto à "possibilidade de desmembramento sindical por especialidade".

Contudo, verifica-se que a decisão da 7ª Turma desta Corte colaciona ementa da Suprema Corte assentada no fato de a revisão da diversidade de interesses e a possibilidade de conflitos entre os entes sindicais encontrar para seu reexame, na Súmula 279 do STF (seq. 63, pág. 14 - RE 217.328/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 09/06/00).

No mesmo sentido temos os seguintes arestos:

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EMRECURSO EXTRAORDINÁRIO. SINDICATO. DESMEMBRAMENTO. **CATEGORIA** ESPECÍFICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser possível o desmembramento de entidade sindical quando a nova entidade representa categoria específica. Precedentes. Para dissentir da conclusão do Tribunal de origem, seriam imprescindíveis a análise da legislação infraconstitucional aplicada ao caso e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 279/STF), o que torna inviável o processamento do recurso extraordinário. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento" (RE 607.216 ED/DF, 1ª Turma, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 06/03/15).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM CONSTITUCIONAL AGRAVO. E ADMINISTRATIVO. **SINDICATO ESPECÍFICO. DESMEMBRAMENTO:** POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL: PRECEDENTES. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO



PROCESSO N° TST-AgR-E-ED-RR-124-39.2011.5.10.0019

TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE 817.765 AgR/DF, 2ª Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe 28/08/2014).

Portanto, a decisão recorrida acha-se circunscrita aos requisitos intrínsecos de admissibilidade de recurso no âmbito deste Tribunal.

Aplica-se à hipótese o precedente do STF, exarado nos autos do RE 598.365/MG (DJe de 26/03/10), pelo qual a Suprema Corte recusara a repercussão geral da questão atinente aos requisitos extrínsecos ou intrínsecos de cabimento de recurso em outros tribunais, a par de também a Suprema Corte ser refratária ao reexame de fatos e provas (Súmula 279 do STF).

Ademais, se, por um lado, o TST tem jurisprudência pacífica no sentido de que é possível o desmembramento sindical calcado na redução de base territorial ou especialização do novo ente sindical, por outro, também tem a Corte entendido que o desmembramento não pode dar à entidade nova o filão maior de representatividade da categoria que antes era representada pelo ente sindical mais antigo.

E, no caso, se a nova confederação ficar com a representatividade das profissões liberais universitárias, praticamente esvazia a representatividade da confederação anterior. E essa é uma questão eminentemente fática, mais do que jurídica.

Na verdade, o que estaria ocorrendo seria a substituição de que uma confederação por outra, o que não tem sido aceito por nosso ordenamento constitucional, enquanto vigente o princípio da unicidade sindical, e nem pela jurisprudência do STF (RE 217.328/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ 09/06/00).

Do exposto, **denego seguimento** ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO Ministro Vice-Presidente do TST